Acórdão: 23.079/18/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000049107-94

Impugnação: 40.010146103-88, 40.010146102-05 (Coob.)

Impugnante: Habitaço Ltda

IE: 433997423.00-67

Indumetal - Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas Eireli

(Coob.)

IE: 433046646.00-35

Proc. S. Passivo: Dalmar do Espirito Santo Pimenta/Outro(s)

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 26, ambos da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se a falta de recolhimento sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. As provas carreadas aos autos demonstram de forma cabal a ocorrência de doação entre as empresas, configurando o fato gerador do ITCD. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel (terreno), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03, realizada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária) em 2015.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que a Doadora (INDUMETAL Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas EIRELI) e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, nos arts. 21, inciso III e 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Instruem o processo, os Autos de Início da Ação Fiscal - AIAFs (fls. 02 e fls.04); Auto de Infração - AI (fls. 06/10); Relatório Fiscal Complementar (fls. 11/15);

cópia da Lei nº 4.451/11 – Município de Montes Claros (fls.16/17); cópia de Escritura Pública de Doação – 2º Tabelionato de Notas – Comarca de Montes Claros (fls. 18/20); cópia do Oficio do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros – Certidão de Ônus (fls.21/22); Memorando nº 015/18 – Superintendência Regional da Fazenda SRF/Montes Claros (fls.23); Cópia de Transferência de Imóvel no Distrito Industrial/Montes Claros (fls. 24/40), cópia do Processo nº 0433.18.010099 – 2ª Vara Criminal de Montes Claros (fls.41/46); cópia da Lei nº 4.781/15 – Município de Montes Claros (fls.47/48); Declaração de Bens e Direitos – DBD – Doação Plena (fls.49/50); Ofícios fls. 51/52; cópia da Lei nº 4.838/15 (fls.53/54); cópia de Escritura Pública de Reversão de Doação (fls.55/56); cópia Termo de Imissão de Posse e Escritura Pública de Doação (fls. 57/61); Oficio do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros – Certidão (fls.62/66).

Inicialmente cumpre apresentar a cronologia dos fatos.

Em 2011, foi promulgada em Montes Claros, a Lei Municipal nº 4.451/11 (fls. 16-17), autorizando o Poder Executivo local a doar um terreno de 22.750m², constituído pelo lote nº 5 da quadra 11, situado no distrito industrial de Montes Claros, em benefício da empresa Indumetal Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas Eireli.

A referida lei impunha algumas condicionantes, como a contratação de no mínimo 200 (duzentos) empregados diretos, sendo que o prazo para o início da construção do empreendimento seria de 6 (seis) meses contados da formalização da doação.

A mencionada doação foi efetivada em 30/12/11, conforme se depreende da escritura pública lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas de Montes Claros (fls. 18/20).

Nos anos seguintes, aparentemente o município de Montes Claros não observou o cumprimento das condições pela empresa Indumetal.

Já em meados de 2014, consta que fora solicitado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Montes Claros, uma certidão (fls. 21/22), datada de 24/07/14, na qual a Indumetal aparece como proprietária do imóvel doado anteriormente pela Prefeitura e as condicionantes impostas pela já mencionada Lei Municipal.

Aparentemente, trata-se de medida preparatória para iniciar o processo de transferência do imóvel da Indumetal Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas Eireli para a Habitaço Ltda.

Dando continuidade no propósito de transferir o imóvel da Indumetal para a Habitaço, em 19/09/14 a empresa Habitaço Ltda firmou Protocolo de Intenções com a Prefeitura de Montes Claros objetivando a obtenção de um terreno (fls. 43/45).

Em 18/06/15, a Câmara Municipal de Montes Claros aprovou a Lei nº 4.781/15, alterando o art. 2º da Lei 4.451/2011, permitindo assim que a Indumetal transferisse o imóvel em questão para a Habitaço (fls. 47/48).

Ocorre que os envolvidos não observaram que a transferência do imóvel de uma empresa para outra não estaria acobertada por nenhuma hipótese de isenção

tributária, havendo a incidência do ITCD, sendo assim, ao protocolizarem perante ao Fisco Estadual a declaração informando sobre a doação, foram surpreendidos com o valor do imposto que teriam que pagar (fls. 49/50).

Evidentemente, insatisfeitos com a situação, os interessados não desistiram do propósito, qual seja, retirar o imóvel da Indumetal, que responde por execuções fiscais e dívidas, e passá-lo, limpo e sem ônus tributário para a outra empresa da família, no caso a Habitaço.

Em 03/12/15 foi aprovada a Lei nº 4.838/15, autorizando a Prefeitura de Montes Claros a doar o terreno em demanda para a Habitaço (fls. 53/54). A nova lei flexibilizou as condicionantes e prorrogou o prazo para a edificação.

Porém, para que a Prefeitura pudesse doar o terreno novamente com isenção do ITCD, era preciso recebê-lo de volta. Os interessados então, antes da aprovação da nova lei, mas sem se afastar do monitoramento e articulação perante as autoridades públicas municipais, foram a Glaucilândia, cidade vizinha a Montes Claros e, perante o Cartório local, foi lavrada em 25/08/15, uma escritura de reversão de doação, na qual a Indumetal, sob a alegação de impossibilidade de cumprimento das condicionantes da doação outrora recebida, devolvia o imóvel, objeto desta autuação para a Prefeitura (fls. 55/56).

Após a aprovação da Lei nº 4.838/15 foi expedido pela Procuradoria Geral do Município de Montes Claros, em 10/12/15, Termo de Imissão na Posse em favor da Habitaço (fls. 57), e na sequência foi lavrada outra escritura, em 17/12/15, no mesmo Cartório de Glaucilândia, na qual a Prefeitura doa o desejado terreno para a mencionada empresa com isenção de ITCD (fls. 58/61).

Com toda essa manobra engenhosa, as empresas (Indumetal e Habitaço) estavam conseguindo sacramentar o objetivo escuso a que se propuseram. Entretanto, o Processo Judicial de Busca e Apreensão (nº 0433.18.010099-5) municiou este Auto de Infração com provas robustas comprovando o vício devido a simulação ocorrida.

Cumpre destacar que no Relatório Complementar de fls. 11/15, foram expostos de forma detalhada os fatos do caso em tela, que não se referem a uma simples falta de recolhimento de imposto (ITCD), e sim a algo mais complexo, envolvendo a associação de empresas privadas e autoridades públicas, que conjuntamente empreenderam todos os esforços possíveis, para dissimular a doação feita pela Indumetal para a Habitaço.

Da Impugnação

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/118, alegando em síntese:

 relatam que o Processo Judicial nº 0433.18.010099 – 2ª Vara Criminal de Montes Claros, citado pela Fiscalização encontra-se defendido e será demonstrado o seu equívoco;

- informam que o retrocitado processo tramita em segredo de justiça, que a Fiscalização o utiliza para promover acusações, e com isso sujeita-se à responsabilidade tanto funcional quanto pessoal;
- asseveram que o mencionado processo investigativo resulta de sanha arrecadatória de um estado em situação econômica precária;
- salientam que a Fazenda Pública Estadual de Minas Gerais, recentemente concedeu parcelamento à Coobrigada, todavia excluiu do crédito tributário o ITCD, o que denota que a exigência do imposto é indevida;
 - sustentam que a Coobrigada não efetuou a doação do terreno à Autuada;
- citam a Lei nº 4.838/15, que autorizou o Município de Montes Claros a efetuar a doação do imóvel em questão para a Autuada;
- reiteram que o terreno, objeto da autuação fiscal jamais pertenceu a Coobrigada, e que esta detinha apenas a posse precária do mesmo;
- destacam que a Coobrigada, por questões alheias à sua vontade, não conseguiu cumprir as condicionantes estabelecidas na doação recebida, o que teria motivado a reversão do imóvel para o município, e posteriormente iniciou-se novo procedimento legal para efetuar a doação do imóvel em favor da Autuada;
- salientam que a doação do imóvel, efetuada pelo município em favor da Autuada, revestiu-se de todas as formalidades legais, sem qualquer irregularidade;
- acrescentam que a Autuada teria recebido apenas a posse precária do imóvel;
- informam que a Coobrigada entendeu equivocadamente que o terreno poderia ser transferido diretamente para a Autuada, o que gerou dúvidas à Fiscalização, que acabou não acontecendo, o que de fato ocorreu foi a reversão do bem imóvel para o município;
- argumentam que a Fiscalização fez temerária ilação sobre existência de conluio entre empresas privadas e agentes públicos com o objetivo de fraudar a Fazenda Pública;
- asseveram que a Fiscalização não fez qualquer prova material, limitandose apenas às insinuações;
- entendem que o Auto de Infração afrontou a Constituição da República de 1988 (CR/88), bem como o art. 3°, inciso II e art. 6° ambos do RITCD aprovado pelo Decreto n° 43.981/05;
- alegam que o Auto de Infração em exame destina-se a promover o enriquecimento ilícito do estado e até mesmo da Fiscalização;
- reiteram a ausência de fato gerador do imposto, haja vista que a doação foi efetuada pelo Município de Montes Claros em favor da Autuada;
- sustentam que a Fiscalização é incompetente para decretar nulidade de uma escritura lavrada em cartório;

- requerem o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

Pedem a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 125/134, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

As Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada e Coobrigada compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel (terreno), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03, realizada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no ano de 2015.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Como relatado anteriormente, os fundamentos expostos pelo Fisco em Relatório Complementar (fls. 11/15) ao Auto de Infração explicitam claramente que os fatos do caso em exame não se referem a uma simples falta de recolhimento de imposto (ITCD), e sim a algo mais complexo, envolvendo a associação de empresas privadas e autoridades públicas, que conjuntamente empreenderam todos os esforços possíveis,

extrapolando as linhas da legalidade, moralidade e probidade, para dissimular a doação feita pela Coobrigada à Autuada.

Ademais, registra-se que não só explicitam, mas provam com documentos trazidos aos autos de fls. 16/66 a real intenção da Autuada em receber o terreno mencionado sem qualquer ônus tributário.

Documentos estes que foram trazidos à luz do processo em pauta, devido à expedição de ordem judicial de busca e apreensão (Processo Judicial nº 0433.18.010099-5), por entender que o sócio da empresa Autuada estava fraudando o processo de recuperação judicial de sua empresa com a transferência de imóveis, gerando eventual prejuízo aos seus credores, tendo seus bens indisponibilizados.

Ressalta-se que ao contrário do que aduz a Autuada, foi regularmente autorizado o uso dos documentos que substanciam a tese da Fiscalização, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros, que ainda motiva sua decisão para a formalização de novos créditos tributários vinculados à doação de imóveis (ITCD), conforme pleiteado pelo Ministério Público (MP).

Correta a Fiscalização no tocante ao entendimento de que no processo administrativo busca-se sempre a realidade fática, que pode corresponder ou não, à verdade formal. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade.

Com efeito, vários são os dispositivos que consagram a relativização de regras formais em prol do atendimento de valores maiores tutelados pela legislação processual administrava (os princípios da busca da verdade material, da economia processual, da eficiência administrativa, dentre outros).

Leciona Celso Antônio Bandeira De Mello, acerca da verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar partes adstrita ao que as demonstrem procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ratifica o pensamento de Bandeira de Mello:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade

material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, 2011, p. 58.).

Somente a consideração desses princípios bastaria para se ter que a verdade fática é a transferência de um imóvel entre duas empresas privadas onde o ITCD devido é consubstanciando no Auto de Infração ora lavrado.

Não bastassem as provas de direito material arroladas no processo, impõese ainda de tratar do momento de ocorrência do fato gerador com sua consequente produção de efeitos, nos termos do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, confira-se:

CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - $\frac{\text{sendo resolutória a condição, desde o }}{\text{momento}}$ da prática do ato ou da celebração do $\frac{\text{negócio}}{\text{negócio}}$. (Grifou-se)

Nesse diapasão, verifica-se que o caso em exame, trata-se de uma doação de um imóvel desafetado pertencente ao Município de Montes Claros, para uma empresa privada regulamentado em lei municipal assinada e aprovada pela Câmara dos Vereadores. A Lei em questão, nº 4.451 de 22 de dezembro de 2011, regulamenta e implementa condicionantes a essa doação à empresa Coobrigada e obriga a donatária a formalizar e regularizar a doação nos órgãos competentes.



No dia 30/12/11, foi lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Montes Claros a Escritura Pública de Doação, conforme excerto infratranscrito:

I.III) Pela doadora foi me dito que doa a donatária o imóvel acima descrito; II) Que se obriga pela transferência de domínio do objeto descrito a donatária, a efetivar-se com o registro desta escritura na serventia imobiliária competente, transmitindo desde já a posse, os direitos e as ações que tinha sobre os aludidos imóveis, obrigando-se a fazer esta doação sempre boa, firme e valiosa, por si e seus sucessores;

Cumpre destacar que após a leitura da escritura pública de doação juntamente com o art. 117, inciso II do CTN, fica claro que a condição aplicável foi a resolutória, com a transferência de domínio e imissão de posse da donatária em relação ao imóvel doado, passando o negócio jurídico a produzir efeitos tributários imediatamente.

Ao contrário do que alega a Autuada, não há que se falar que a donatária detinha apenas a posse precária do imóvel, uma vez que lhe foi transferido o domínio e ainda foi registrado o imóvel em seu nome.

Ainda sobre fato gerador e atos sujeitos a condição, o jurista Luciano Amaro preceitua o entendimento transcrito a seguir:

Na identificação do momento de ocorrência do fato gerador, quando este corresponda a uma situação jurídica (art. 116, inciso II), dispõe supletivamente o art. 117 do CTN que, se se cuidar de atos ou negócios jurídicos condicionais, o fato gerador se considera ocorrido: I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

O ato ou negócio jurídico que corresponda à descrição legal do fato gerador pode ter sua eficácia subordinada a evento futuro e incerto. Assim, o ato (ou negócio) jurídico condicional pode ou não desde logo corresponder um fato gerador.

Se a condição for suspensiva, não há efeito na esfera tributária, enquanto não se realiza o evento de cuja implementação depende justamente a produção dos efeitos do ato ou negócio jurídico. Implementada a condição, o ato ou negócio (que era condicional e que se torna puro e simples) tem o efeito de gerar a obrigação tributária, que até então inexistia, pois ainda não se podia considerar ocorrido o seu fato gerador.

Se é resolutiva a condição, o ato ou negócio reputa-se desde logo apto a produção dos efeitos tributários, ainda que, no futuro, eventualmente, possam ser

resolvidos, ex nunc, os efeitos que o ato ou negócio jurídico tenha produzido na esfera do direito privado."

Ademais a Certidão de Ônus expedida pelo Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros comprova que não se pode falar de posse precária do imóvel por parte da Impugnante uma vez que foi feito registro de alienação fiduciária de todo o imóvel constituído pelo contrato de mútuo com alienação fiduciária de Imóvel nº 2920-1, (fls.64).

Cumpre destacar que ao se considerar as provas cabais de titularidade absoluta por parte da Coobrigada (doadora) do imóvel em questão, tem-se que se o imóvel sair de sua titularidade, seja por transferência ou por devolução, haverá a incidência do ITCD, pois já ocorreu o fato gerador, e não há lei municipal que consiga isentá-la do recolhimento do imposto.

Salienta-se ademais que ao proceder a análise da vasta documentação autuada pela Fiscalização, que não restam dúvidas quanto ao objetivo da Coobrigada (doadora) em transferir o imóvel para a Autuada (donatária), empresa de seu grupo econômico.

Como inexiste lei que isente do ITCD a doação de imóvel entre empresas privadas, sua tentativa foi frustrada, tendo então que articular ardilosamente junto a autoridades públicas para buscar uma forma de receber o bem desonerado e a título gratuito.

Por fim, pontua bem a Fiscalização quanto ao entendimento de nulidade da escritura de reversão da doação ao teor do art. 167 do Código Civil (CC), examine-se:

Código Civil

- Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
- I aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II contiverem declaração, confissão, condição
 ou cláusula não verdadeira;
- III os instrumentos particulares forem
 antedatados, ou pós-datados.

Tem-se que o negócio jurídico simulado é aquele em que as partes fingem, encenam, aparentam realizar um negócio jurídico que, em verdade, não existe. Nele, as partes propositadamente e conscientemente manifestam a vontade de realizar um negócio jurídico cujos efeitos não constituem o objetivo, mas que são manifestados apenas e tão somente para encobrir sua verdadeira intenção.

23.079/18/1°

Portanto, diante dessas considerações e de todas as provas constantes dos autos, correta a exigência do ITCD incidente entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III c/c § 3° da Lei n° 14.941/03. Veja-se:

Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-seá doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus. (Grifouse).

(...)

Assim sendo, a constatação da irregularidade restou caracterizada e, por consequência, em virtude da falta de recolhimento do ITCD, também foi exigida de forma correta a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, examine-se:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A supramencionada lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, a donatária, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).
```

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:
```

(...)

23.079/18/1^a

III- o doador;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis:*

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Defesa não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, que o considerava nulo, com fulcro no art. 83 do RPTA. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Dalmar do Espirito Santo Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente / Revisor

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo Relatora

CS/T